

EXAME DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO
TURMA DA NOITE
DIA 26 DE JUNHO DE 2024

I.

1. Identificar os diversos problemas ou temas presentes na solução em apreço, entre outros:

- O meio escolhido por João, traduzido numa ação sobre comportamentos, não se afigura adequado. Sendo a decisão de lançamento do concurso um ato administrativo, o meio adequado deveria ser a impugnação desta decisão, nos termos dos artigos 50.º e seguintes do CPTA;
- Incompetência (territorial) do TAF de Beja: o tribunal competente deveria ser o TAF de Loulé, assumindo que o meio adequado deveria ser a impugnação da decisão de lançamento do concurso (cfr., *maxime*, artigo 20.º, n.º 1, do CPTA);
- Ilegitimidade passiva da Câmara Municipal (mas a sua inconsequência processual) – cfr. artigo 10.º, n.ºs 2, 4 e 5 do CPTA);
- Tempestividade: artigo 58.º do CPTA;
- Analisar a legitimidade ativa de João, à luz do artigo 55.º do CPTA.

2. Qualificação da regra concursal em apreço como uma norma administrativa;

Afastar a aplicação do contencioso pré-contratual urgente (cfr. artigo 100.º, n.º 1, do CPTA, *a contrario*) e enquadrar a pretensão de Ana na impugnação de normas prevista nos artigos 72.º a 76.º do CPTA;

Importa discutir, *inter alia*, se a regra concursal em causa é imediatamente operativa ou não e, nesta sequência, identificar, entre os diversos meios previstos no artigo 73.º, aquele que é mais adequado *in casu*.

3. Questão de tutela cautelar: suspensão da eficácia do ato administrativo (*in casu*, o ato de anulação administrativa);

Explicar o mecanismo do artigo 128.º do CPTA;

Em especial quanto à “devolução do valor pecuniário atribuído”, deve analisar-se adicionalmente as seguintes normas legais:

- a) O artigo 50.º, n.º 2, do CPTA;
- b) O artigo 120.º, n.º 6, do CPTA.

4. Analisar o conceito de contrainteresados e o correspondente regime processual.

5. Não, cfr. artigo 85.º/1 e 2 do CPTA.

II.

a) Analisar o artigo 212.º/3 da Constituição e a jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre esta norma, bem como o *statu quo* da sua concretização pelo legislador ordinário, tendo em conta sobretudo o artigo 4.º do ETAF.

b) Não necessariamente. Deve analisar-se, em particular, o regime dos efeitos dos recursos constante do artigo 143.º do CPTA, bem como a sua repercussão nos processos executivos, considerando designadamente o disposto no artigo 160.º do CPTA.